



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

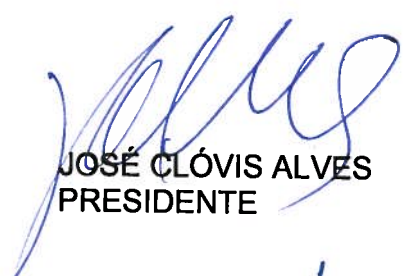
Fl.

Processo nº : 13819.000441/2003-90
Recurso nº : 156.634
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.348

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO
DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN
(Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
(Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000441/2003-90
Resolução nº : 105-1.348

Recurso nº : 156.634
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que manteve, em parte, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ; Imposto de Renda Retido na Fonte; PIS e COFINS, relativas aos exercícios de 1999 a 2003, formalizadas a partir de Representação em que se noticiou que, apesar dos pedidos de compensação terem sido indeferidos, a contribuinte não promoveu a liquidação dos créditos tributários objeto dos referidos pedidos.

De acordo com informação contida nos autos, os débitos objetos dos lançamentos não estavam devidamente constituídos, razão pela qual foram efetuados os lançamentos de ofício. Esclarece-se, ainda, que a contribuinte informou em sua DCTF o débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente ao 4º trimestre de 2001, porém, como ele foi vinculado à compensação sem documento de arrecadação, o correspondente saldo a pagar não estaria confessado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 116/127), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, no que se refere ao processo nº 13819.000863/98-28, o direito ao crédito teria sido autorizado por decisão judicial em Mandado de Segurança, que já teria transitado em julgado no processo nº 95.0039688-2, da 12ª Vara da Justiça Federal de São



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000441/2003-90
Resolução nº : 105-1.348

Paulo, que considerou que os prejuízos fiscais e bases negativas não estariam sujeitos às limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, motivo pelo qual ela, ao compensar integralmente tais valores, apurou créditos fiscais de IRRF nos anos calendário de 1995 e 1996;

- que, no que se refere ao processo nº 13819.001978/00-71 da empresa Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, apesar da decisão desfavorável em 1ª Instância Administrativa, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento, na sessão realizada em 06/11/2002, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário apresentado;

- que em virtude de cisão parcial da empresa Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, ela absorveu parcela do patrimônio da pessoa jurídica mencionada, contido nesta o valor correspondente ao crédito referido no processo acima.

Colhem-se dos autos, ainda, as seguintes informações:

1. o processo foi convertido em diligência em 16 de agosto de 2004, a fim de que a autoridade que jurisdicionava o domicílio fiscal do sujeito passivo se pronunciasse, conclusivamente, sobre a utilização do saldo credor de IRPJ nos montantes de R\$ 148.160,31 e de R\$ 106.350,31, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente, cujo direito creditório fora reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, através do acórdão nº 4.653, de 15 de agosto de 2003, exarado no processo nº 13819.000863/98-28;

2. em resposta, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT efetuou as compensações até o limite do crédito reconhecido no acórdão DRJ/CPS nº 4.653, antes citado, e informou que restou um saldo devedor após as compensações de fls. 227/228 e 231/239; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000441/2003-90

Resolução nº : 105-1.348

3. em 03 de fevereiro de 2005, a contribuinte foi cientificada da utilização do saldo credor apurado no processo nº 13819.000863/98-28 com débitos deste auto de infração, tendo apresentado razões complementares de impugnação, em 07 de março de 2005 (fls. 241/254), aduzindo:

- que, no que se referia ao processo nº 13819.000863/98-28, a DRJ/Campinas reconheceu parcialmente o seu direito creditório, considerando o ajuste realizado pelo SEORT, isto é, o crédito deferido seria inferior ao solicitado;

- que, relativamente a esta decisão, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 07 de janeiro de 2005;

- que os valores informados como retidos na fonte nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, anos-calendário de 1995 e 1996, haviam sido comprovados pelos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, não havendo que se falar em ajuste destes valores;

- que, no que se referia ao processo nº 13819.001978/00-71, complementava as razões iniciais informando que tratar-se-ia de crédito de PIS decorrente de recolhimento efetuado durante o período compreendido entre 01/89 à 10/95, na forma das alterações promovidas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ratificados pela Resolução do Senado Federal nº 49/95;

- que a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação deveria ser suspensa enquanto pendentes de julgamento a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a exigência decorrente do indeferimento do pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000441/2003-90
Resolução nº : 105-1.348

4. em 17 de fevereiro de 2006, o processo foi novamente convertido em diligência para que a DERAT/SP regularizasse os dados do processo no sistema PROFISC, posto que ao efetuar as compensações dos débitos pleiteados até o limite do crédito reconhecido no acórdão DRJ/CPS nº 4.653, equivocadamente teria compensado também as multas de ofício respectivas.

5. em resposta foi exarado o despacho de fl. 311 de seguinte teor:

... Tendo em vista a localização do processo credor de nº 13819.000863/98-28 que se encontra na REP. CONSEL. CONTRIBUINTES-FORTALEZA-CE, não foi possível atender a solicitação de fls. 306/308. Assim, proponho o retorno do processo à DRJ/CPS/SECOJ para prosseguimento, cabendo ressaltar que após o julgamento do presente processo, serão efetuadas as devidas alterações nas compensações SIEF efetuadas e que qualquer compensação efetuada no sistema SIEF não permite alteração no sistema PROFISC.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 12.607, de 24 de março de 2006, fls. 340/349, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000441/2003-90
Resolução nº : 105-1.348

das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 356/376, por meio do qual oferece os seguintes argumentos:

- que, com exceção dos débitos de IRRF, os valores ora exigidos a título de IRPJ, PIS e COFINS são objeto de discussão no processo administrativo de representação nº 13819.001395/2001-84;

- que o processo de representação nº 13819.001395/2001-84 foi proposto para controlar os débitos compensados com créditos do PIS, objeto do pedido de restituição nº 13819.001978/00-71;

- que, não obstante a formalização da cobrança, os débitos compensados e vinculados ao pedido de restituição nº 13819.001978/00-71, foram lançado de ofício através do presente processo;

- que a primeira cobrança já se encontra inscrita em dívida ativa, havendo, portanto, um nítido caso de duplicidade de cobrança;

- que, não havendo decisão final e definitiva proferida nos autos do pedido de restituição nº 13819.000863/98-28 (crédito para compensação de débitos de IRRF, PIS e COFINS), não pode ser outra a conclusão senão a de converter o julgamento do presente recurso em diligência para que aguarde solução naquele processo e seja providenciada a juntada de cópia da decisão então proferida;

- que, relativamente ao direito à compensação com os créditos de PIS (processo nº 13819.001978/00-71), ante a decisão final e definitiva que reconheceu o direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000441/2003-90
Resolução nº : 105-1.348

à restituição integral dos créditos, segundo a Lei Complementar nº 7/70 em todos os seus aspectos, inclusive quanto à base de cálculo, é indevida a manutenção do lançamento (afirma que o recurso especial proposto pela Fazenda Nacional não foi admitido);

- que os recursos cabíveis contra as decisões de indeferimento de Pedidos de Restituição/Compensação têm o condão de suspender a exigibilidade dos valores, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

- que, ainda que se encontre o Pedido de Restituição/Compensação nº 13819.000863/98-28 em fase recursal, a presente cobrança resta indevida, pois os recursos cabíveis em primeira e segunda instâncias administrativas suspendem a exigibilidade dos débitos;

- que, no âmbito administrativo, é perfeitamente possível a compensação de valores com créditos passíveis de restituição, ou seja, não é necessário que o crédito já esteja definido em decisão final em instância administrativa;

- que a compensação, ainda que pendente de apreciação, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional;

A recorrente ainda tece considerações acerca da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, cabendo ressaltar, entretanto, que a referida multa, como já relatado, foi exonerada pela autoridade de primeiro grau, não resultando de tal decisão recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000441/2003-90
Resolução nº : 105-1.348

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ; Imposto de Renda Retido na Fonte; PIS e COFINS, relativas aos exercícios de 1999 a 2003, formalizadas a partir de Representações promovidas pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, São Paulo (fls. 01 e 70).

De acordo com os elementos reunidos nos autos, constata-se que os lançamentos derivaram de indeferimentos de pedidos de compensação formalizados pela recorrente.

Tais pedidos constituíram objetos dos processos administrativos nºs 13819.001978/00-71 e 13819.000863/98-28.

O processo administrativo nº 13819.001978/00-71, relativo a crédito de PIS, visa compensar o referido crédito com débitos de IRPJ, PIS e COFINS, enquanto que o processo nº 13819.000863/98-28, relativo a saldos negativos de IRPJ, pretende compensar débitos de IRRF, PIS e COFINS.

Alega a recorrente que os valores exigidos a título de IRPJ, PIS e COFINS por meio do presente processo encontram-se sendo discutidos, também, no processo administrativo de representação nº 13819.001395/2001-84. Afirma que tal processo foi formalizado para controlar os débitos compensados com créditos do PIS, objeto do pedido de restituição (processo nº 13819.001978/00-71).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.000441/2003-90
Resolução nº : 105-1.348

Entendendo que os elementos reunidos nos autos não permitem uma adequada apreciação da controvérsia, conduzo meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade local de domicílio do sujeito passivo esclareça se os débitos eventualmente controlados no processo administrativo 13819.001395/2001-84 referem-se, no todo ou em parte, a tributos ou contribuições lançados por meio do presente processo, e, se for o caso, se a cobrança encontra-se ativa, caracterizando, como alega a recorrente, duplicidade de exigência.

Solicita-se que ao final do procedimento que ora se requer seja elaborado Relatório conclusivo acerca das verificações empreendidas, dando-se ciência à interessada para, se quiser, aduzir razões.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES